SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0011909-39.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Maria Aparecida Nanetti Gaudencio

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1232/13

MARIA APARECIDA NANETTI GAUDENCIO, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 06 de fevereiro de 2012 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 3.881,25.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor, alegando falta de laudo do IML; no mérito quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Também não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 147 - Página 129.

9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 <sup>3</sup>).

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP 4).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 42% e é claro ao apontar a sequela: "Apresentou fratura dos ossos da perna direita evoluindo com sequela (pela presença de osteossíntese) que determina uma repercussão funcional parcial de grau residual sobre o membro inferior direito e fratura do úmero direito evoluindo com sequelas que determinam uma repercussão funcional parcial de grau médio sobre o membro superior direito" (fls. 197).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Pela tabela DPVAT anexa à Lei nº 11.945/2009 pode-se estimar o Prejuízo ao Patrimônio Físico com o seguinte cálculo: sequela de fraturas dos ossos da perna direita com repercussão funcional parcial de **grau residual** = 10% aplicado sobre 70% (percentual atribuível à perda funcional completa de um dos membros inferiores) totalizando 7% + sequelas de fratura do úmero direito com repercussão funcional parcial de **grau médio** = 50% aplicado sobre 70% (percentual atribuível à perda funcional completa de um dos membros superiores) totalizando 35%. Portanto o total apurado correspondente a 42% obtido pela somatória de 7% e 35%" (sic. – fls. 97/102).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor da autora era de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), correspondente ao percentual de 42% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que a autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 9.618,75, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado, ou seja, havendo quitação das verbas devidas em favor do autor.

Assim, não há qualquer valor a ser percebido pela autora.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2015.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JTACSP - Volume 161 - Página 212.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min